Remover marca d'água agora

Prefeitura de Betânia
A força do povo, construindo um novo tempo

Ofício nº 31/2019 – GP.

Betânia – PE, 02 de abril de 2019.

Ao Ilustríssimo Sr. Presidente
Durvanil Barbosa de Sá Júnior
Câmara Municipal de Vereadores de Betânia – PE

Venho por intermédio do presente cumprimenta-lo cordialmente, e ao mesmo tempo dar ciência a esta Casa Legislativa que o Projeto de Lei nº 006/2019 aprovado por esta Câmara em sessão extraordinária, no dia 01 de abril do corrente ano, foi sancionado por este Executivo Municipal e deu origem a Lei nº 758/2019, de 02 de março de 2019.

Na oportunidade encaminho em anexo a cópia da aludida lei.

Sendo só o que se apresenta para o momento, despeço-me reiterando votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Mário Gomes Flôr Filho
Prefeito Constitucional do Município de Betânia

Recebi em 04/04/2019

Josielton José da Silva
Assesor do Presidente
CPF: 113.688.344-42

pdfelement

Remover marca d'água agora

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro para os devidos fins e efeitos de comprovação legal, que a Lei n° 758/2019, na qual **dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências,** foi publicada no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco em 02 de março de 2019.

Betânia, 02 de abril de 2019.

Mário Gomes Flôr Filho
Prefeito Constitucional do Município de Betânia

pdfelement

Remover marca d'água agora

Lei nº. 758/2019

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA - PE**, no uso de suas atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BETÂNIA**, aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes fundamentais para a aplicabilidade dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Betânia e a formulação das políticas objetivando a efetivação desses direitos.

Art. 2º - O atendimento aos direitos fundamentais expressos nos arts. 227, da Constituição Federal, arts 226 à 229 da Constituição Estadual, e artigos 135 a 138 da Lei Orgânica do Município de Betânia e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será obtido através de um conjunto articulado de ações entre órgãos governamentais e não-governamentais, atuantes no setor e integradas na Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Município de Betânia.

Art. 3º - A Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente estruturar-se-á através de:

I - programas sociais básicos;

II - programas de atendimento à família, visando à assistência a criança e ao adolescente;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

IV - subvenção e apoio técnico às entidades públicas e particulares atuantes no setor;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - serviço de identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos.

Remover marca d'água agora

Art. 4º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede o recebimento de doações de pessoas físicas ou jurídicas pelas entidades de atendimento, observado o disposto no art. 260 e § 1º, da Lei nº 8.069/1990.

§ 2º - Todos os programas em desenvolvimento na área da criança e do adolescente no município de Betânia podem ser revistos mediante prévia consulta ao COMDCAB.

Art. 5º - Compõem a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:
I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Betânia- COMDCAB;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

III - Conselho Tutelar – CT

Capítulo II
DA AÇÃO DE ATENDIMENTO

Art. 6º - Incumbe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a coordenação das ações governamentais e não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente desenvolvidas no Município de Betânia, inclusive as da União e do Estado, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - O COMDCAB poderá estabelecer consórcios com outros conselhos congêneres para o desenvolvimento de ações de âmbito regional, estadual e federal.

pdfelement

TÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Capítulo I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Betânia, nos termos do artigo 88, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigo 227, § 7º da Constituição Federal, como órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e adolescente, e controlador das ações em todos os níveis, no Município de Betânia.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Capítulo II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E DE SEU FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado por 10 (dez) membros, de notória idoneidade, com atuação no Município e com autonomia para a tomada de decisão, sendo composto, paritariamente, de:

Remover marca d'água agora

I - 04 (quatro) membros da Administração Pública Municipal, que tenham compromisso com as políticas públicas na área da criança e adolescente, indicados pelos seguintes órgãos:

a) Secretaria de Finanças;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Educação;

d) Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - 4 (quatro) membros integrantes da sociedade civil, que tenham compromisso com as políticas públicas na área da criança e adolescente, indicados pelas seguintes entidades:

a) 01 (um) representante da Associação de Moradores e / ou Comunidades Rurais;
b) 01 (um) representante da Igreja Católica-(Pastoral da Criança e ou do Menor);

c) 01 (um) representante das Igrejas Evangélicas;

d) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

§ 1º - Os Secretários Municipais titulares das pastas relacionadas neste artigo são considerados membros natos e, caso não possam exercer as funções de conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar um representante, desde que este tenha poder de decisão no âmbito da Secretaria.

§ 2º - Os segmentos não governamentais e governamentais deverão indicar seus representantes garantindo que estes tenham preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Cada Conselheiro contará com seu respectivo suplente.

§ 4º - Os respectivos suplentes substituem os conselheiros nos seus impedimentos e sucedem-lhes na vaga.

§ 5º - Não constitui direito adquirido a indicação das entidades, dos órgãos públicos e dos respectivos membros e suplentes para integrar o COMDCAB, cuja composição poderá ser revista a qualquer tempo por lei municipal.

§ 6º - A entidade que não se fizer representar por três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, sem a devida justificativa, será notificada pelo COMDCAB, comunicando a sua exclusão.

§ 7º - Na ausência de manifestação da entidade, será declarada a vacância pela Plenária do COMDCAB e encaminhada para alteração da lei municipal, visando a indicação de novo integrante.

Art. 9º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCAB é considerada de interesse público relevante, não remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral, devendo o representante prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCAB aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

Remover marca d'água agora

Art. 10 - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCAB será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - Falecimento;

II - Renúncia;

III - Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV - Afastamento por doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;
V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VI - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - Mudança de residência do município;

VIII - Perda de vínculo com o órgão do Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

Parágrafo Único - Em caso de substituição de membro do Conselho, a entidade, organização, associação e/ou poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCAB, indicando o novo representante.

Art. 11 - São impedidos de servir no COMDCAB marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Art. 12 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará ao COMDCAB o apoio administrativo necessário.

Parágrafo Único - Os funcionários a serviço do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cumprirão expediente administrativo conforme dispuser o seu Regimento Interno.

SEÇÃO ÚNICA
DA ESTRUTURA DO COMDCAB

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCAB terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;
II - Diretoria;
III - Comissões Especiais permanentes ou transitórias;
IV - Secretaria Executiva.

Art. 14 - O Plenário, constituído da totalidade dos membros do COMDCAB, é o órgão deliberativo sobre as matérias de competência do Conselho.

§ 1º - O Plenário, como órgão soberano, compor-se-á dos conselheiros em exercício pleno de seus mandatos, com direito à voz e voto.

Remover marca d'água agora

§ 2º - Ao Conselheiro suplente, é garantido o direito a voz em todas as reuniões quando o titular estiver ausente.

§ 3º - As discussões serão iniciadas em Plenário, entre os Conselheiros, sendo permitida a intervenção, sob a condução do Presidente.

Art. 15 - A Diretoria será constituída pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, Secretário Adjunto e Tesoureiro, a quem compete à responsabilidade pelo processo de administração do Conselho, regulação dos seus trabalhos e fiscalização de sua rotina, em conformidade com o regimento interno.

Parágrafo Único - O Presidente do COMDCAB será eleito entre seus membros, conforme determinar o Regimento Interno do Conselho, por um período de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

Art. 16 - São atribuições do Presidente:

I - representar o Conselho judicial ou extrajudicialmente e emitir a opinião do órgão quando solicitado;

II - presidir as sessões plenárias, tomando parte nas discussões e votações, com direito a voto;

III - decidir soberanamente as questões de ordem, reclamações e solicitações em plenário;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas regimentais e deliberações do Conselho;

V - convocar sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes;

VI - proferir voto de desempate nas sessões plenárias;

VII - distribuir as matérias às comissões;

VIII - assinar a correspondência oficial do Conselho;

IX - representar o Conselho nas solenidades e zelar pelo seu prestígio;

X - providenciar junto ao Poder Público municipal a designação de funcionários, alocação de bens e liberação de recursos necessários ao funcionamento dos COMDCAB;

Art. 17 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o presidente nas suas ausências ou impedimentos;

II - participar das discussões e votações nas sessões plenárias;

III - participar das comissões, em caráter especial, quando indicado pelo presidente.

Art. 18 - Compete ao Secretário Geral:

I - estabelecer as conexões necessárias relativas às decisões do Plenário;

II – acompanhar os trabalhos administrativos realizados pela Secretaria Executiva;

III - os assentos de atas de reuniões ordinárias e extraordinárias e de posse dos membros do Conselho e da Diretoria;

IV - e demais atribuições inerentes à função.

pdfelement

Remover marca d'água agora

Art. 19 - Compete ao Secretário Adjunto prestar assessoramento aos trabalhos sob responsabilidade do Secretário Geral.

Art. 20 - Compete ao Tesoureiro:

I - supervisionar e acompanhar as contas referentes ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - assinar juntamente com o Presidente as transferências de verbas para a realização de convênios com as Entidades registradas no COMDCAB;

III - emitir os recibos dos destinadores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
IV - Acompanhar as Deliberações dos recursos a serem repassados as Entidades de Atendimento a Criança e ao Adolescente.

Art. 21 - A Secretaria Executiva será composta por, no mínimo,01 (um) técnico de nível superior (Serviço Social, Pedagogia, Administração, Ciências Sociais e/ou especialista em Direitos da Criança e do Adolescente) e 01 (um) técnico administrativo e tem como competência:

I - manter, sob sua supervisão todos os documentos do Conselho;

II - prestar as informações que forem requisitadas ao COMDCAB e expedir documentos e resoluções;

III - orientar, coordenar e fiscalizar os serviços da Secretaria;

IV - executar as determinações da Presidência e deliberações da Plenária;

V - oferecer apoio operacional e administrativo ao COMDCAB.

Art. 22 - A critério do Plenário poderão ser constituídas Comissões Especiais Transitórias e Comissões Temáticas, incumbidas de atribuições específicas.

Art. 23 - Ficam criadas as Comissões Especiais Permanentes de:

I - Política de Atendimento e Registro de Entidades;

II - Juridica e de Finanças;

III - Divulgação e Publicidade;

IV- Fórum Municipal da Criança e do Adolescente .- FDCA.

Parágrafo Único - A competência de cada comissão será definida no Regimento Interno do COMDCAB.

Capítulo III
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 24 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conhecer a realidade de seu território e elaborar um plano de ação, definindo as prioridades de atuação, e, propor estudos e pesquisas para promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas públicas;

Remover marca d'água agora

II - Formular, deliberar e acompanhar, monitorar e avaliar as políticas de atendimento à Criança e ao Adolescente e, quando necessário, criar e estabelecer, por intermédio de entidades públicas e particulares sem fins lucrativos atuantes no setor, programas, projetos e atividades no âmbito municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida pessoal, familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes;

III - Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e adolescente e demais conselhos afins;

IV - Propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;

V - Acompanhar e participar da elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), indicando as modificações necessárias ao alcance dos objetivos das políticas de atenção aos direitos da criança e a do adolescente e zelando para que o orçamento público respeite o princípio constitucional da prioridade absoluta, bem como deliberar o orçamento da criança;

VI - Acompanhar o processo de elaboração da legislação municipal relacionada à infância e à adolescência e participar dele, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

VII - Gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente definindo a destinação dos recursos por meio de um plano de ação e de aplicação e fiscalizando atentamente sua execução, bem como coordenar a captação de recursos e desenvolver a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade, inclusive no tocante ao disposto no art. 260, da Lei nº 8.069/90;

VIII - estabelecer critérios, formas e meios de articulação e de verificação da eficácia das ações governamentais e não-governamentais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Município;

IX - admitir, aprovar, manter e cancelar inscrição/cadastro/registro das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, na forma dos arts. 90 e 91, da Lei nº 8.069/90, que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) apoio à colocação sócio-familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação;

h) programas de educação, inclusive profissional e prevenção;

X - fixar o percentual do Fundo a ser aplicado para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, fixando, inclusive, os critérios de sua utilização;

Remover marca d'água agora

XI - criar e manter programas específicos de atendimento, observada a descentralização político-administrativa;

XII - promover a divulgação de informações, dados e procedimentos com vistas a facilitar o acesso das pessoas e das entidades aos benefícios do Fundo;

XIII - elaborar e reformar seu Regimento Interno;

XIV - regulamentar as indicações para o cargo de conselheiro, posse e vacância;

XV - acompanhar o reordenamento institucional, sugerindo alterações nas instituições públicas e privadas, destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes, bem como incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XVI - promover e coordenar processo de escolha dos membros do (os) Conselho (os) Tutelar;(es)

XVII - conhecer das denúncias de irregularidades nas entidades de atendimento, efetuadas pelo Conselho Tutelar, para efeito de cancelamento, suspensão ou manutenção de subvenções e registro;

XVIII - informar o Conselho Tutelar sobre as políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes e suas modificações;

XIX - eleger, dentre seus membros, a Presidência do Conselho, a escolha do Tesoureiro e demais integrantes da Diretoria;

XX - promover, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudo e pesquisa no campo de promoção, proteção e defesa da criança e adolescente.

§ 1º- Para os fins dos itens I, II, III e IV deste artigo, o COMDCAB ouvirá previamente a Justiça da Infância e da Juventude, o Ministério Público e o Conselho Tutelar.

§ 2º -As entidades particulares, ainda que de dedicação limitada ou restrita, somente poderão funcionar no Município depois de cadastradas/registradas no COMDCAB, o qual comunicará os registros efetuados e encaminhará cópias dos respectivos atos constitutivos e programas de atendimento ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público.

§ 3º - É vedada a doação de dinheiro e alimentos, à custa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diretamente às pessoas.

§ 4º - As deliberações do COMDCAB, vinculam a administração pública em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e serão publicadas em Diário Oficial do município, na forma de Resolução.

Art. 25 - O COMDCAB deverá adequar o seu Regimento Interno, quando de alterações na presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 26 - Os membros do COMDCAB serão empossados em reunião ordinária solene presidida pelo Presidente do COMDCAB.

PdfElement

Remover marca d'água agora

Capítulo IV
DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 27 - O mandato dos Conselheiros do COMDCAB será de 02 (dois) anos, permitida a uma única recondução pelo mesmo período.

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal e Entidades não governamentais estão dispensados de suas funções e do registro de ponto, durante o período das reuniões e dos trabalhos destinados a ele pelo COMDCAB.

§ 2º Ao término do mandato, os conselheiros serão distinguidos com certificados alusivos de sua participação no Conselho, emitido e assinado pelo Presidente do Conselho.

Capítulo V
DAS REUNIÕES E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 28 - As reuniões do COMDCAB serão realizadas na forma e periodicidade do Regimento Interno, o qual será construído e ou reformado.

§ 1º - As deliberações serão tomadas em reuniões plenárias, com base nos votos da maioria e, excepcionalmente pela Diretoria do Conselho, "*ad referendum*" do Conselho Pleno, ouvidas as Comissões Especiais Permanentes, sempre proclamadas pelo Presidente sob a forma de resolução.

§ 2º - As deliberações do COMDCAB no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizado, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta da criança e adolescente.

§ 3º - O Conselho poderá ser convocado extraordinariamente, pelo Presidente e/ou por iniciativa de 1/3 dos seus membros, mediante ofício protocolado junto à Secretaria do Conselho, com antecedência mínima de 24 horas, anteriores ao horário da reunião.

§ 4º - Todas as convocações ordinárias e extraordinárias serão acompanhadas da pauta, sendo vedada qualquer deliberação de assunto ou informes não explicitadas na convocação sem a aprovação do Conselho.

§ 5º - De cada sessão plenária do Conselho será lavrada uma ata pelo Secretário (a) do Conselho, assinada pelo Presidente e demais Conselheiros presentes, contendo de forma detalhada os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Art. 29 - O quorum para abertura da reunião do Conselho poderá ser tomada em primeira convocação ou em segunda convocação, trinta minutos após a primeira e será sempre de maioria simples de seus membros.

Parágrafo Único - Fica vedada qualquer deliberação do Conselho sem o quórum necessário.

Art. 30 - Serão tomadas por quórum qualificado, sendo de 3/4 dos Conselheiros, as deliberações que envolvam:

I - Alteração do Regimento Interno;

Remover marca d'água agora

II - Eleição da Diretoria;

III - Deliberação sobre destinação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 31 - Descumpridas suas deliberações, o COMDCAB representará ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da lei 8.069/90, para demandar em juízo por meio de ação competente.

TÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Capítulo I
DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO FUNDO

Art. 32 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, como meio técnico para a captação e aplicação dos recursos destinados à execução das políticas de atendimento e programas de assistência à criança e ao adolescente no Município.

Capítulo II
DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 33 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de:

I - dotações orçamentárias;

II - repasses específicos da União, do Estado e de entidades internacionais;

III - recursos resultantes de convênios com pessoas de direito público ou privado;

IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - resultados decorrentes de incentivos fiscais;

VI - legados;

VII - resultados de eventos promocionais de qualquer natureza;

VIII - frutos civis das aplicações dos recursos disponíveis;

IX - multas, nos termos do art. 214 da Lei nº 8.069/90.

§ 1º - A doação de recursos de pessoa física ou pessoa jurídica, com dedutibilidade do Imposto de Renda, será feita na forma da legislação vigente, em conta específica do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º - A critério do doador, a destinação dos recursos indicados no parágrafo anterior poderá ser vinculada a projeto específico constante no "Banco de Projetos" aprovado pelo COMDCAB, devendo ser identificada sua escolha através da discriminação do projeto e respectiva entidade executora no próprio depósito bancário, enviando cópia deste ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

pdfelement

Remover marca d'água agora

§ 3º - O valor da doação poderá financiar total ou parcialmente o projeto escolhido;
§ 4º - Quando parcial, o financiamento poderá ser complementado por outros doadores;

§ 5º - Quando a doação for inespecífica, ou seja, apenas para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem vinculação a projeto ou à organização executora, os recursos serão destinados na forma deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34 - O COMDCAB receberá projetos para serem analisados e que, quando aprovados, serão incluídos em "Banco de Projetos para doações de Imposto de Renda" com vistas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes do Município de Betânia.

§ 1º - Poderão apresentar projetos as organizações governamentais e não governamentais que atuam na área da criança e adolescente e realizam trabalhos de atendimento direto a crianças, adolescentes e suas famílias, em programas protetivos e socioeducativos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Serão aceitos até 2 (dois) projetos por organização governamental ou não-governamental.

§ 3º - Os projetos aprovados pelo COMDCAB passarão a integrar o Banco de Projetos e ficarão disponíveis para receber doações mediante a destinação de recursos deduzidos do Imposto de Renda devido, devendo ser disponibilizado na sede do Conselho, de forma a facilitar aos doadores sua escolha de apoio financeiro.

§ 4º - Os projetos integrados ao Banco de Projetos deverão ser disponibilizados na sede COMDCA, a fim de facilitar sua escolha pelos respectivos doadores.

§ 5º - Serão considerados aprovados, a cada ano, os projetos que não forem apreciados pelo CMDCA até 30 (trinta) dias antes da data definida pela Receita Federal do Brasil para a entrega da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda.

§ 6º - Os projetos poderão ser apresentados a qualquer tempo ao COMDCAB e depois de aprovados serão mantidos no Banco de Projetos por um prazo de 2 (dois) anos, ou até que seja integralmente contemplado, podendo ser atualizado pelo proponente após esse prazo, caso haja interesse em mantê-lo ativo.

§ 7º - Encerrado o prazo para a apresentação da declaração anual de ajuste das pessoas físicas e jurídicas, os recursos amealhados, ainda que não correspondam à totalidade do projeto, serão repassados às entidades proponentes, na forma da legislação aplicável.

Art. 35 - Os recursos do Fundo serão utilizados mediante deliberação do Conselho, e processamento via Secretarias Municipais responsáveis pelo Ordenamento da despesa, elaboração de convênios e outros atos legais, bem como realização do efetivo pagamento.

§ 1º - O Presidente do COMDCAB ou seu Tesoureiro e o Prefeito ou seu Secretário Municipal de Assistência Social, são responsáveis pela assinatura de cheques dos recursos do fundo, ou autorização de transferências aos beneficiados.

§ 2º - O Presidente do COMDCAB e o Secretário Municipal de Assistência Social, respondem solidariamente pelos danos que causarem ao Fundo.

pdfelement

Remover marca d'água agora

Capítulo III
DA ADMINISTRAÇÃO E DESTINAÇÃO DO FUNDO

Art. 36 - Compete relativamente à gestão do Fundo, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente:

I - Ao Presidente e ao Tesoureiro do COMDCAB:

a) elaborar e submeter ao Conselho, as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

b) manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo;

c) manter, em coordenação com o Departamento de Patrimônio, da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais do Município com carga ao Fundo;

d) praticar os demais atos necessários à gerência, manutenção e controle do Fundo.

II - Ao Secretário Municipal de Assistência Social compete ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo após aprovação dos Planos Ação e de Aplicação pelo Conselho e formalização de Convênios;

III - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete aprovar os Planos de Ação e de Aplicação dos recursos do Fundo, bem como a Prestação de Contas.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo serão aplicados e mantidos em estabelecimentos oficiais de crédito, salvo se provenientes de doações particulares sob condição diversa.

Art. 37 - Os recursos do Fundo, sob pena de responsabilidade, serão destinados exclusivamente aos programas de atendimento e prestação de serviços aprovados pelo CMDCA, através de Plano Ação e de Aplicação apresentado pelas Entidades vinculadas, cabendo ao Conselho exigir o cumprimento das formalidades baixadas para a sua liberação, inclusive prestação de contas.

Parágrafo Único - As prestações de contas das entidades beneficiárias dos recursos do Fundo serão apresentadas conforme a legislação vigente, de acordo com o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e Controladoria Geral do Município.

TÍTULO IV
DA CRIAÇÃO, NATUREZA, DA AUTONOMIA E ARTICULAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e, em caráter supletivo, pela concretização da política municipal de atendimento institucionalizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Para assegurar a equidade de acesso, o município de Betânia criará e manterá o Conselho Tutelar observada, preferencialmente, a proporção mínima de mais um Conselho Tutelar para cada cem mil

Remover marca d'água agora

habitantes, na medida das necessidades resultantes da realidade social do Município por proposta do COMDCAB, mediante decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Conselho Tutelar esta administrativamente vinculado, a partir da provação desta Lei, ao Poder Executivo do Município de Betânia- Pernambuco.

Art. 39 - Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) Conselheiros Titulares Eleitos e seus respectivos suplentes, sendo definido pelo COMDCAB toda logística para uma eficiente atuação através de Portaria própria, e especialmente pela Lei Federal nº 8069/1990 e pela Lei Federal nº 12.696/2012 e desta Lei.

Parágrafo Único - Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados subsequentemente pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCAB e nomeados pelo Prefeito Municipal para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde e maternidade quando exceder a 30 dias.

Art. 40 - O Poder Executivo fica autorizado a criar, na estrutura do quadro de pessoal da Administração Direta, no que se referem aos cargos em comissão, 5 (cinco) cargos de Conselheiros Tutelares, para nomeação exclusiva dos 5 (cinco) titulares escolhidos.

Art. 41 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será homologada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que remeterá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, documento no qual informará os nomes dos escolhidos, para expedição de Decreto de nomeação.

pdfelement

Capítulo II
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 42 Compete ao Conselho Tutelar:

I - cumprir o disposto do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - velar pelos princípios de autonomia do Conselho Tutelar e de permanência das suas ações, nos termos da legislação federal;

IV - cumprir o expediente do Conselho tutelar conforme dispuser esta Lei e seu regimento;

V - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do ECA;

VI - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;

VII - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Remover marca d'água agora

VIII - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

IX - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

X - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

XI - expedir notificações;

XII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, especialmente no período do circulo orçamentário do Município, tendo participação efetiva;

XIV - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XV - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder do Familiar.

Art. 43 - A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 44 - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual.

Art. 45 - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, Desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único - O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 46 - As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º - Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º - Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 47 - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados.

pdfelement

Remover marca d'água agora

Art. 48 - O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo Único - Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 49 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º - Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º - Os Conselhos Estadual, Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 50 - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

pdfelement

Capítulo III
DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 51 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV- *municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;*

V- respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;

VI- intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII-proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

Remover marca d'água agora

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 52 - No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de1990.

Art. 53 - No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art.191 da mesma lei.

Art. 54 - Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes e escolas públicas, municipais, estaduais, privadas e federal no âmbito do Município; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo Único - Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 55 - Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

pdfelement

Remover marca d'água agora

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 56 - As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativos e Executivos Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Capítulo IV
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELAR

Art. 57 - Os conselheiros serão escolhidos por sufrágio universal e direto, pelo voto secreto e facultativo dos eleitores maiores de 16 (dezesseis) anos portadores de Título de Eleitor residentes no município de Betânia.

§ 1º - A eleição de escolha ficará sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público e apoio da Justiça Eleitoral.

§ 2º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar, será sempre realizada no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, com a proclamação dos escolhidos imediatamente após a apuração do resultado.

§ 3º - O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será publicado no Diário Oficial do município de Betânia.

§ 4º - Após a eleição, o conselheiro tutelar deverá participar do curso de capacitação, coordenado pelo COMDCAB de no mínimo 3 - (três) dias.

Art. 58 - O processo de escolha para Conselho Tutelar deverá observar o número de Conselheiros em relação a proporção mínima estabelecidas para o Município.

§ 1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior ao dobro do número mínimo previsto para o Município, a Comissão Especial Eleitoral poderá suspender o tramite do processo de escolha e reabrir o prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo de garantia de posse de novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º - Em qualquer caso o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolhas pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 59 - A candidatura é individual, sem qualquer vínculo com partidos políticos, não sendo admitida composição de chapas, sendo que o prazo para registro constará em Edital para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - A candidatura deve ser registrada, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCAB, acompanhado das provas de preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Remover marca d'água agora

Art. 60 - Somente poderão concorrer ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município de Betânia a pelo menos 2 (dois) anos;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;

VI- Ter no mínimo 6 (seis meses) de experiência nas atividades (ações) de Defesa, Proteção e ou Promoção na Garantia dos Direitos da Criança adolescente do Município de Betânia;

VII- não estar integrando diretoria de entidade de atendimento a criança e adolescente;
VIII- Passar pela Avaliação psicológica, que consiste na aplicação de técnicas psicológicas (testes e ou entrevistas);

IX- Participações nas capacitações, antes, durante e depois com aproveitamento de no mínimo de 70%;

X- não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar;
XI -não ter renunciado ao cargo de Conselheiro Tutelar durante o mandato;

XII- ter sido submetido e aprovado, com aproveitamento de 60% (sessenta por cento) em prova de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, da Legislação Municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, Resoluções do CONANDA, nº 152/12 e 170/14, Coordenado pelo COMDCAB, Assessoria Especializada e com a supervisão do Ministério Público;

XIII - não estar exercendo funções de agente político; (no Legislativo, e ou Executivo);
XIV - autorizar, no momento da inscrição da candidatura de Conselheiro do Conselho Tutelar do Município de Betânia, a veiculação da sua imagem junto ao Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCAB.

XV - Apresentar uma foto 3x4 recente.

Parágrafo Único - O membro do COMDCAB que se candidatar ao Conselho Tutelar deverá requerer prévio afastamento de suas funções.

Art. 61 - Os candidatos mais votados ocuparão as vagas existentes, ficando os demais, em igual número e pela ordem de votação, como suplentes, desde que tenha obtido, no mínimo, 01 voto.

§ 1º Na hipótese de empate na votação, será considerado eleito, pela ordem, o Candidato que:

I - apresentar melhor desempenho no processo de seleção prévia, ou seja, prova de aferição de conhecimento;

II - apresentar maior tempo de atuação na área da infância e adolescência;

III - residir a mais tempo no Município;

Remover marca d'água agora

IV - tiver maior idade.

§ 2º - Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 62 - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação eleitoral e pelo Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

Art. 63 - A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

§ 1º - Caso não seja possível a votação eletrônica, a mesma será realizada através de cédulas que serão elaboradas pela Comissão especial do Processo Eleitoral com a apoio da Justiça Eleitoral que cedera as urnas de Lona.

§ 2º - O eleitor deverá votar em um único candidato.

§ 3º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nome, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

Art. 64 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCAB , proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos recebidos.

Art. 65 - Os candidatos mais votados serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, para compor o Conselho Tutelar existente no município e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º O conselheiro tutelar Titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 66 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Comissão Especial Eleitoral com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local e desta Lei Municipal.

§ 1º - O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha, se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990; e artigo 59 desta Lei e seus respectivos incisos.

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;

Remover marca d'água agora

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos primeiros candidatos suplentes para atuarem como Conselheiros Tutelares do município de Betânia.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 13/07/1990, e pela legislação local correlata e desta Lei.

Art. 67 - A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação que regulamenta a justiça eleitoral com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Parágrafo Único - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao Candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 68 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º - A Divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 13/07/1990.

§ 2º - Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§ 3º - Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.

Art. 69 - O processo de escolha dos membros do Conselho deverá ser realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

Art. 70 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma Comissão Especial Eleitoral, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos nas regulamentações do CONANDA.

§ 1º - A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º - A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a

Remover marca d'água agora

qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º - Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º - Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º - Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;
V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;
VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar e ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

§ 7º - O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 71 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Remover marca d'água agora

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

Art. 72 - Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente com os encaminhamentos realizados pelo COMDCAB, para o preenchimento da vaga.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º - No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º - A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 73 - O membro do Conselho Tutelar que solicitar o seu desligamento da função, deverá fazer a solicitação por escrito ao COMDCAB com 30 dias de antecedência de sua saída para as providências legais.

Art. 74 - Os candidatos terão a inscrição homologada pelo COMDCAB desde que atendam os requisitos contidos nesta Lei e regimentos.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará em locais de Acesso público e na imprensa local o nome dos candidatos, bem como, data, horário e local da referida escolha.

pdfelement

Capítulo V
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 75 - Nos termos da Resolução nº 170 de 10 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA o mandato dos membros do Conselho Tutelar é de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução mediante um novo processo de escolha.

§ 1º - A recondução do conselheiro não é automática, devendo o candidato concorrer à vaga em condição de igualdade com os demais candidatos.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar candidato a recondução, continuará no exercício de suas funções até o resultado final do pleito.

§ 3º - Será submetido a processo de cassação o Conselheiro que utilizar essa condição para angariar votos.

Art. 76 - Para efeito de recondução, considera-se como mandato completo aquele cumprido pelo suplente por período igual ou superior a dois terços do período previsto para o mandato de membro do Conselho Tutelar.

Remover marca d'água agora

Art. 77 - O expediente normal do Conselho Tutelar será em caráter permanente, de segunda a sexta-feira, no horário das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:30 horas, e, mediante escala, em regime de plantão integral. Caso seja Necessário passara os casos entre as 12:00 as 13:00,(treze).

§ 1º - O Conselho Tutelar reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana para as decisões que se fizerem necessárias nos casos de sua competência e extraordinariamente sempre que houver necessidade dentro da complexidade dos fatos.

§ 2º - O Coordenador do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de plantão, para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCAB e Secretaria Municipal de Assistência Social e a Educação e demais órgãos de atendimento a criança e adolescente.

§ 3º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar fixará as demais normas de seu funcionamento.

§ 4º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

Art. 78 - A remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar, quando em efetivo exercício, corresponderá ao valor do nível 16 do Quadro de Empregos Efetivos da Prefeitura Municipal, correspondente a remuneração no valor de R$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), aos quais é assegurado o direito a:

I - seguridade social do membro do Conselho Tutelar;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - abono natalino.

Art. 79 - O exercício da função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade, mas não atribui ao Conselheiro a condição de funcionário público.

Parágrafo Único - Sendo eleito funcionário público, deverá optar, pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de remuneração e função, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Capítulo VI
DAS LICENÇAS

Art. 80 - O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 180 dias e licença paternidade, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

pdfelement

Remover marca d'água agora

§ 1º - O Conselheiro Tutelar licenciado por mais de 30 (trinta) dias, será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme disposto em regulamentação, para o preenchimento da vaga, respeitando a ordem de classificação.

§ 2º - Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Capítulo VII
DA PERDA DO MANDATO E DO IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS

Art. 81 - Perderá o mandato, o Conselheiro Tutelar que:

I - for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;

II - deixar de cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

III - utilizar o mandato para prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - proceder de modo incompatível ou falta de decoro;

V - fazer ou permitir uso promocional de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

VI - candidatar-se à outro cargo eletivo.

Art. 82 - Os procedimentos para a instauração da sindicância, para constatação de irregularidades, deverão observar o seguinte:

I - Designação mediante Portaria do COMDCAB, composta por 03 (três) membros, escolhidos entre os conselheiros representantes da Administração Pública Municipal e da Sociedade Civil;

II - O prazo para a conclusão dos trabalhos será de 15 (quinze) dias, podendo haver prorrogação mediante justificativa da comissão;

III - Serão tomados depoimentos do sindicado, testemunhas e outros considerados necessários à elucidação dos fatos;

IV - Encerrados os trabalhos, a Comissão elaborará relatório final, manifestando-se sobre o arquivamento ou instauração de processo administrativo, situação em que o sindicado será afastado de suas funções, cabendo ao COMDCAB convocar o seu suplente.

Art. 83 - Os procedimentos para a instauração do processo administrativo, para aplicação de penalidades, deverão observar o seguinte:

I - Designação mediante Portaria do COMDCAB, composto por 03 (três) membros, escolhidos entre os conselheiros representantes da Administração Pública Municipal e da Sociedade Civil;

II - O prazo para a conclusão dos trabalhos será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa da Comissão Processante;

Remover marca d'água agora

III - Serão tomados depoimentos do processado, de testemunhas e outros considerados necessários à elucidação dos fatos, assegurando-se o sigilo, a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, bem como o direito ao contraditório e a ampla defesa;

IV - Estando o processado em local incerto e não sabido, o mesmo será cientificado via edital, publicado em órgão oficial do município, bem como afixado em locais públicos, o qual estipulará o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, igual procedimento será adotado para as situações de abandono de função;

V - O prazo para apresentação da defesa do processado será de 10 (dez) dias, contados da data de seu depoimento à Comissão, tratando-se de revel, deverá ser nomeado defensor para o mesmo, o qual terá 10 (dez) dias para apresentação de defesa, contados da data da ciência dos fatos;
VI - O processado e/ou seu defensor terá livre acesso aos Autos, podendo solicitar cópias mediante requerimento, não sendo permitida sua retirada do COMDCAB;

VII - Encerrada fase de instrução, será aberto prazo para apresentação das alegações finais.

§ 1º - O Relatório de Conclusão do Processo Administrativo será remetido ao COMDCAB que, em plenária deliberará acerca da aplicação das seguintes penalidades:

1. Advertência verbal;

2. Advertência escrita;

3. Suspensão não remunerada de até 15 (quinze) dias;

4. Perda de mandato.

§ 2º - Caberá recurso da decisão do COMDCAB, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da mesma, dirigido ao Prefeito Municipal, que decidirá fundamentadamente.

§ 3º - A perda de mandato será declarada através de Deliberação do COMDCAB, em reunião convocada especialmente com quórum qualificado e voto secreto, na presença do representante do Ministério Público, e decretada por meio de exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 84 - São impedidos de servir no Conselho Tutelar, inclusive para candidatura, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Capítulo VIII
DO ORÇAMENTO E DE SUA GESTÃO

Art. 85 - O Conselho Tutelar, com a antecedência necessária e ouvida a Secretaria Municipal de Assistência Social enviará ao Poder Executivo proposta orçamentária, a ser incluída na lei orçamentária municipal, para o suprimento dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 86 - O Poder Executivo Municipal propiciará o apoio administrativo e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 87 - Incumbe ao Presidente e ao Tesoureiro do Conselho Municipal gestão dos recursos orçamentários, aplicando-se-lhes o disposto no art. 34 desta lei.

pdfelement

Remover marca d'água agora

Parágrafo Único - Compete ainda ao Presidente e ao Tesoureiro do Conselho Municipal manter escrituração regular da aplicação dos recursos, à vista de qualquer interessado.

Art. 88 - O Conselho Tutelar deverá prestar contas aos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 89 - A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º - Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e

f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º - Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§ 3º - O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo **4º,** parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 4º - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90 - Anualmente, cada Conselho Tutelar apresentará aos Poderes Executivo e Legislativo e, semestralmente ao COMDCAB, relatório de suas atividades, acompanhado de informações referentes à situação da Criança e do Adolescente no Município.

Art. 91 - No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data desta lei, o Município promoverá a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes ora estabelecidas.

Art. 92 - O COMDCAB, em conjunto com os Conselho Tutelar, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

pdfelement

Remover marca d'água agora

Art. 93 - A nomeação dos membros do Conselho far-se-à pelo Prefeito Municipal, obedecidos aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 94 - O Regimento Interno do COMDCAB e dos Conselhos Tutelares será homologado por Decreto do Prefeito Municipal, por proposta do COMDCAB e do Conselho Tutelar, respectivamente.

Art. 95 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários, notadamente a Lei Municipal nº 624/2011.

Betânia - PE, 02 de abril de 2019.

Mário Gomes Flôr Filho
Prefeito Constitucional do Município de Betânia

pdfelement